



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 13/08/25

Edição nº 136

Responsável: J. Dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 555/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total ao Projeto de Lei nº 462/2024, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que *“institui a Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras e Marisqueiras do Estado do Maranhão e dá outras providências.”*

Verifica-se, inicialmente, que a Mensagem nº 056 encontra respaldo no art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, em simetria ao disposto no art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 47 O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº35, de 12/12/2002). [...]

De acordo com as Razões do Veto, que acompanham a citada mensagem governamental, mais do que instituir uma política pública, o legislador cria verdadeira obrigação:

É que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, **institui verdadeira obrigação para os órgãos do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação de poderes.**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Decerto, a competência resulta de norma constitucional ou de lei e por ela é delimitada. Nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).
(grifo nosso)

Ademais, justificam as citadas Razões do Veto, que haveria interferência na competência do Poder Executivo ao dispor sobre políticas públicas:

Verifica-se, em contrariedade ao artigo antes citado da Carta Constitucional Maranhense, que o Projeto de Lei interfere nas atribuições do Poder Executivo, quando versa acerca das políticas e programas sociais já existentes que são de responsabilidade de órgãos do Poder Executivo. Assim, **ao dispor sobre as políticas públicas em questão acaba a propositura definindo atribuições às Secretarias de Estado, interferindo na autonomia do Poder Executivo.** (grifo nosso)

Ao analisar a matéria, entretanto, entende-se que **não merecem prosperar as razões apontadas para a alegação de vício de inconstitucionalidade formal.** Isso porque, conforme bem fundamentado no Parecer nº 011/2025 desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

É o que se observa no caso. A instituição de política pública estadual, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, e, desde que não altere atribuições já existentes ou crie novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo.

Sem alterar a estrutura de órgãos, **o projeto se limita a traçar objetivos (art. 3º) e conceituações (art. 2º)**, tendo como temas centrais a pesca artesanal e as atividades de mariscagem e aquicultura. Essas não são pura e tão somente atividades econômicas, mas



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

também ofícios de valor histórico e cultural das populações que o exercem, formadas, em sua maioria, por mulheres:

Art. 2º Para efeitos dessa Lei considera-se:

I - Mulheres Pescadoras: a mulher que exerce a atividade de pesca, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou por meio de contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizando embarcação.

II - Mulheres Aquicultoras: a Mulher que cultiva organismos aquáticos geralmente em um espaço confinado e controlado (peixes, crustáceos, entre outros).

III - Mulheres Marisqueiras: a Mulher que realiza artesanalmente a extração de mariscos em manguezais de maneira contínua, de forma individual ou em regime de economia família, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção;

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das Mulheres Pescadoras, Aquicultoras e Marisqueiras:

I - Incentivar a divulgação da profissão no âmbito do Estado de Maranhão;

II - Estimular a capacitação das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, considerando suas especificidades socioculturais, a fim de reduzir as desigualdades de gênero e melhorar a produtividade, rentabilidade e eficiência de suas atividades;

III - Incentivar a criação de cooperativas ou associações de mulheres, pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, com vistas a estimular autonomia financeira e o empoderamento feminino;

IV - Incentivar a concessão de linhas de créditos e benefícios fiscais às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras; [...]

Nesse sentido, deve-se considerar que ***“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”***, como se vê do julgado adiante colacionado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso)

Portanto, no caso em tela, não são observados vícios formais de iniciativa, motivo pelo qual opina-se pela **rejeição do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 462/2024, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça – VETO TOTAL REJEITADO.**

VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação aplicável, assim sendo, **opina-se pela rejeição do Veto Total Governamental** aposto ao **Projeto de Lei nº 462/2024**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.



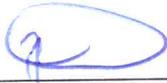
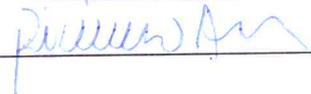
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam **pela rejeição do Veto Total Governamental** aposto ao Projeto de Lei nº 462/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 12 de agosto de 2025.

Presidente: 
Relator: 

Membros:

Dep. Ariston

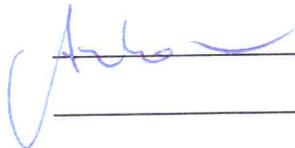
Dep. Arnaldo Melo

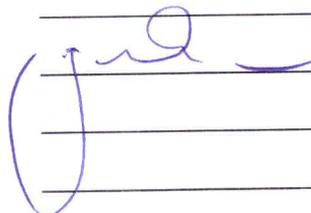
Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:





Vota contra:

